



**UNIVERSIDADE SALVADOR**  
**ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**LUANA ALVES ARAUJO**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DAS  
PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC's) DE  
1993 ATÉ 2012**

Feira de Santana-BA

2023

**LUANA ALVES ARAUJO**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DAS  
PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC's) DE  
1993 ATÉ 2012**

Artigo apresentado como componente obrigatório do  
Curso de Direito da Universidade Salvador como  
requisito para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Rafael Ázaro

Feira de Santana-BA

2023

# A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC'S) DE 1993 ATÉ 2012<sup>1</sup>

Luana Alves Araújo<sup>2</sup>

Orientador: Prof. Rafael Ázaro<sup>3</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral apresentar uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre a Redução da Maioridade Penal numa análise das Propostas de Emenda à Constituição (Pec's) 1993 até 2012. Para isso, foi necessário analisar o histórico do ECA e a maioridade penal sob a égide da Constituição Federal de 1988; relacionar os fatores sociais que levam os adolescentes à criminalidade: drogas, pobreza, e etc; e discorrer sobre as PECs de 1993 até 2012 que transitam no Senado Federal. Trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo e bibliográfico, na qual foi realizado um levantamento das produções existentes no tema de interesse para a discussão. Sendo assim, este trabalho possibilitou uma discussão significativa e reflexiva acerca das principais questões relacionadas à redução da maioridade penal, visto que tem sido um assunto controverso na seara jurídica brasileira, porque existem doutrinadores favoráveis a esta medida e doutrinadores contrários, que refutam com base no art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe que os adolescentes de dezoito anos são penalmente inimputáveis, sujeitos às normas de legislação especial.

**Palavras-chave:** Propostas de Emenda à Constituição. Redução. Maioridade Penal.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como componente obrigatório do Curso de Direito da Universidade Salvador como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade Salvador.

<sup>3</sup> Orientador do Curso de Direito da Universidade Salvador, mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialista em ciências criminais pela Universidade Católica do Salvador (UCSal), bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (Ucsal).

## ABSTRACT

This work has the general objective of presenting a doctrinal and jurisprudential analysis on the Reduction of Criminal Majority in an analysis of the Proposed Amendments to the Constitution (Pec's) 1993 until 2012. For this, it was necessary to analyze the history of the ECA and the criminal majority under the aegis the Federal Constitution of 1988; relate the social factors that lead adolescents to crime: drugs, poverty, etc.; and discuss the PECs from 1993 to 2012 that pass through the Federal Senate. This is a qualitative and bibliographic research, in which a survey of existing productions on the topic of interest for the discussion was carried out. Therefore, this work enabled a significant and reflective discussion about the main issues related the reduction of the criminal age, since it has been a controversial subject in the Brazilian legal field, because there are scholars favorable to this measure and scholars against it, who refute it based on the art. 228 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, which provides that eighteen-year-old adolescents are criminally unimputable, subject to the rules of special legislation.

**Keywords:** Proposed Amendments to the Constitution. Reduction. Criminal majority.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 AS MEDIDAS APRESENTADAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS EFICÁCIAS .....	7
2 PECS DE 1993 ATÉ 2012 QUE TRANSITAM NO SENADO FEDERAL .....	11
3 FATORES SOCIAIS E PSICOLÓGICOS QUE LEVAM O ADOLESCENTE À CRIMINALIDADE: DROGAS, POBREZA ETC. ....	16
4 ASPECTOS JURIDICOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	21
REFERÊNCIAS .....	22

## INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre a questão que tem se mostrado, até os dias atuais, amplamente polêmica, desde a criação da Pec. 171/1993. Este tema esteve sem muita visibilidade por algum tempo no cenário das discussões legislativas, mas, nos últimos anos, tem dividido opiniões entre os legisladores, juristas, psicólogos, economistas, bem como da própria sociedade em geral.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional seis propostas de emenda à Constituição que estabelecem limites de idade diversos para a imputabilidade, a saber: PEC 90/03, do senador Magno Malta; PEC 9/04, do senador Papaléo Paes; PEC nº 171/1993, da Câmara Federal, outras anexadas às PEC's nº 20/1999, 18/1999 e 90/2003 do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sendo reformuladas mais propostas, a citar PEC nº 03/2001, PEC nº 09/2004 e PEC nº 26/2007.

Esse tema tem sido pauta de várias assembleias da Câmara dos Deputados, tendo as duas últimas ocorrido a votação da PEC 171/1993, culminando em uma aprovação positiva e encaminhada ao Senado Federal.

No presente contexto, observa-se que a discussão acerca da possibilidade de redução da maioria penal e a consequente responsabilização e adolescentes menores de 18 anos demanda uma direta análise epistemológica e sociológica acerca da adolescência. Essa é uma fase dinâmica do desenvolvimento em que o amadurecimento é moldado através da interação com o meio social e o ambiente, possibilitando a aquisição dos conhecimentos cognitivos, habilidades sociais e emocionais necessárias na transição para a idade adulta. Este, também, é um período que carece de mais atenção no que diz respeito à criminalidade, considerando se tratar de uma fase que enseja um pico de engajamento maior dos jovens às práticas desviadas, mais especificamente ao final da adolescência, muito embora, na maioria dos casos, o comportamento criminoso de tais indivíduos se limite à adolescência, cessando na transição para a idade adulta.

A problemática ao tema se apresenta do seguinte modo: a redução da maioria penal para a idade de 16 anos, tal como proposto pelas PEC's de 1993 até 2012, seria eficaz na redução da criminalidade no Brasil?

Ante as análises realizadas sobre o tema em questão, supõe-se que a redução ou ampliação da maioria penal de 18 anos para 16 anos em nada vai influenciar a

redução da criminalidade, porque este se trataria de um problema social e conjuntural e não exclusivamente de natureza penal.

Sendo assim, caberia à própria sociedade e à Justiça, ao invés de criarem leis para tornar possível a criminalização de condutas praticadas por adolescentes, promover meios diversos de ressocialização, para que estes ingressem ou retornem às salas de aula, participem dos programas educacionais e saiam da marginalidade.

Portanto, este problema precisa ser resolvido, inicialmente, por meio de políticas de desenvolvimento das bases social, econômicas e, somente depois, buscar a esfera penal.

O presente estudo tem como objetivo geral: apresentar uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre a Redução da Maioridade Penal numa análise das Propostas de Emenda à Constituição (PEC's) 1993 até 2012, a fim de identificar sua real eficácia para a redução da criminalidade no Brasil.

Além disso, cumpre analisar a maioridade penal a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); verificar as medidas e eficácias do ECA; discorrer sobre as PEC's de 1993 até 2012 que transitam no Senado Federal; relacionar os fatores sociais que levam o adolescente à criminalidade: drogas, pobreza, e etc.; e analisar os aspectos jurídicos da redução da maioridade penal.

O presente trabalho apresenta relevâncias no âmbito pessoal, social, acadêmico e jurídico, recaindo sobre a questão dos índices de criminalidade, os quais apontam para a atuação de adolescentes menores de 18 anos, que incitam a alteração legal no sentido de que se possa falar em responsabilização criminal para indivíduos com idade cada vez mais tenra como medida para solucionar esse crescente aumento da atividade criminosa envolvendo adolescentes.

Entretanto, o que se pôde observar é o fato de que tais meios de expansão criminal ferem diversos institutos e princípios do nosso ordenamento jurídico, sem que, com isso, seja capaz de demonstrar eficácia no controle da criminalidade. Ademais, em atenção ao princípio da intervenção mínima, compete ao Estado buscar soluções que não o encarceramento, evitando, assim, o inchaço desnecessário das instituições carcerárias e o conseqüente trancafiamento de adolescentes.

Imprescindível, ainda, denotar a implementação do Estado por meio do ECA, juntamente com a CF/88 através do art. 227, art. 228 e outros artigos associados, para fomentar medidas de cunho objetivo no sentido de resguardar os direitos e deveres destes jovens.

Esta pesquisa, quanto à finalidade, trata-se de um estudo exploratório, sendo aplicado ao conhecimento do objeto de estudo, seus pressupostos, teorias relevantes, metodologia adequada e questões que levem à resolução da pesquisa. Quanto ao método utilizado, foi hipotético-dedutivo, apresentando argumentos que corroboram a hipótese, além de testá-los a fim de produzir um conhecimento real. Quanto ao procedimento, a pesquisa foi bibliográfica tendo como base doutrinária publicações, e jurisprudências juntamente com livros, artigos científicos, dissertações, teses, revistas, entre outros.

## **1 AS MEDIDAS APRESENTADAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS EFICÁCIAS**

O Código de Menores foi criado pela Lei 6.697/79 e trouxe uma concepção político-social implicada em instrumento de controle social da infância e da adolescência vítima da família, igualmente como fazia o anterior Código. Colocou o menor na posição de alguém que, com menos de 18 anos, está em situação irregular e deve ser objeto de medidas judiciais. (MARCHIORO et al., 2019)

O contexto histórico no qual surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente mostra que a preocupação com a criança era latente na época, posto que a Constituição Brasileira de 1988 antecedeu a criação do ECA e já demonstrava isso. Deste modo, entre as várias mudanças que ocorreram com a criação do ECA, pode-se apresentar a proteção às crianças e adolescentes com o intuito de que esse Estatuto passa a abranger não somente aqueles que são considerados abandonados ou delinquentes, mas a todos os segmentos infanto-juvenil. (MARTINS; PAULINO, 2021).

Com a criação do estatuto houve a regulamentação do art. 227 da CF, inaugurando a doutrina de proteção integral fazendo com que todas as crianças e adolescentes se tornassem sujeitos de direitos, gozadores de todos os direitos fundamentais com prioridade absoluta.

Era expressivo o número de crianças que se encontravam em estado de abandono ou na marginalidade que a partir da criação do ECA já não podem sofrer ações repressivas ou violentas a que são chamadas “penas”, porém, são submetidos às medidas de proteção ou medidas socioeducativas para o caso de ser adolescentes em conflito com a legislação vigente. (AZEVEDO, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é uma Lei Federal de nº 8,069, de 13 de julho de 1990, a qual define que a adolescência constitui a faixa etária que vai dos 12 aos 18 anos de idade (VAVASSORI; TONELI, 2015).

Quanto à criminalidade na adolescência, o retromencionado estatuto tratou de editar medidas que preveem a punição de infrações como forma de reeducação destes jovens, sem que com ensejem seu encarceramento precoce. Entretanto, a crítica doutrinária respalda na análise acerca da aplicação de tais punições, a fim de atestar se estas têm se mostrado como fator idôneo para reeducar e ressocializar os adolescentes infratores.

No artigo 112 do referido estatuto está descrito um rol taxativo das medidas que serão tomadas caso o adolescente aja em contradição com a lei, conduta esta denominada de ato infracional, terminologia análoga ao conceito de infração penal. Sendo estas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Todas estas denotam a intenção de ressocialização para a devolução de um jovem, com uma bagagem psicossocial mais adequada às normas sociais. Entretanto, o que se percebe é a existência de uma pretensão por parte da sociedade em desvirtuar essas medidas, transformando-as em uma forma que sirva de punição.

Apesar de tais medidas, a sociedade tem cobrado uma maior efetividade nas leis para conter a violência juvenil, e acredita-se que com a redução da maioria penal irão conseguir refrear esta ocorrência, que tem se tornado constante na própria sociedade. Para tanto, tem se verificado a utilização do argumento de ineficiência coercitiva das medidas previstas no ECA para justificar a impunidade do menor infrator. (DIAS, 2017).

Entretanto, o que se questiona é a eficácia das medidas socioeducativas se utilizadas da maneira adequada. Tal indagação encontra resguardo nas proteções legais para os adolescentes que visam coibir a mitigação de sua dignidade humana que surgem em princípios previstos na Constituição Federal, como forma de delimitar as leis ordinárias como o próprio Código penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conforme será melhor tratado adiante, há correntes que defendem a redução da maioria penal, como percebe-se com a criação dessas emendas à Constituição, a fim de dar uma resposta paliativa à uma parcela social que se privilegia

com tais encarceramentos, visto que boa parte dos atos infracionais são cometidos por adolescentes de baixa renda. Isso porque, em meio à realidade social brasileira, onde predominam as relações capitalistas, o poder e o capital encontram-se concentrados nas mãos de uma minoria, e os interesses desse seletivo grupo de privilegiados se sobrepõem às demandas socioeconômicas da maioria da população. Tal quadro gera um ambiente marcado pelo conflito e pela exclusão social. (BENETTI, 2022).

Vale mencionar ainda, ao que tange os fatores procedimentais e processuais que tratam dos jovens infratores, o artigo 220 do ECA dispõe que, se antes de completar dezoito anos o agente cometeu ato infracional, a superveniência da maioridade não interfere na apuração do ato nem na aplicação de medida socioeducativa em curso, inclusive de liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de vinte e um anos. Tal previsão visa assegurar o cumprimento das medidas até que seja obtido o resultado final que é a ressocialização.

Entretanto, o que se observa é que a maioria desses adolescentes que são privados de liberdade não são encaminhados para instituições voltadas à sua reeducação ou, até mesmo, permanecem em instituições despreparadas para tanto (SOUZA CASTRO; PARO, 2021). Tal medida, às vezes, acaba por agravar um problema social pequeno. Ao passo em que a falta de profissionais capacitados (psicólogos e conselheiros tutelares), instalações adequadas, e utensílios que corroborem com a devida reestruturação e ressocialização do adolescente, possivelmente irá propiciar um desvirtuamento das medidas socioeducativas.

Ademais, ao estudar a atual Constituição Federal (CF/88), verifica-se o manifesto óbice à redução da maioridade penal. Ou seja, se há previsão na Constituição de norma que permita a mudança deste tipo de matéria, ainda precisam ser votados em plenário. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram a proteção integral ao menor independente dele ser infrator ou não. (OLIVEIRA, 2018).

Nesse mesmo contexto, nos termos do art. 27 do Código Penal, os adolescentes de 18 anos são inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Adotou-se, portanto, o critério biológico, que presume, de forma absoluta, ser o menor de 18 anos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. As legislações

para orientar os estudos são baseadas no ECA, na Constituição Federal do Brasil e nos regramentos internacionais sobre a prisão.

As crianças e adolescentes são o segmento da população mais vulnerável, sujeito a todo tipo de exploração e violência. Diante disso, a atuação do profissional de serviço social no atendimento à criança e ao adolescente ganha toda importância e relevância, pois sua ação visa prevenir e combater situações de risco social e pessoal a que estão submetidas o segmento infanto-juvenil, como: trabalho infantil, exploração e abuso sexual, negligência e abandono, vítimas de maus-tratos etc. (STRUJAK, 2017).

A redução da maioridade penal não deve ser somente um caso jurídico. Onde o futuro de uma humanidade dependerá apenas da ótica de conservadores. Basta uma visão analógica da situação dos jovens infratores para se perceber que é mais grave do que se vê. São milhares de adolescentes que começam a praticar crimes quando crianças. (RODRIGUES; GALETTI, 2022).

Tendo em vista a gama de fatores que seriam afetados caso a vontade da população, a minoria, fosse concedida, a constituição estabeleceu cláusulas que dificultam a aprovação dessas PEC's, por vezes, fazendo com que seja impossível alguns retrocessos.

No centro do sistema de proteção especial da liberdade de crianças e adolescentes, instituído pela Constituição de 1988, está o tratamento diferenciado a ser dado ao crime por eles praticado; ou seja, a ideia de excluí-los do sistema de sancionamento que seja aplicado aos adultos. (RODRIGUES; GALETTI, 2022).

Do ponto de vista da natureza da ação do Estado quando trata o crime praticado por crianças e adolescente, da natureza da resposta, da sanção que se aplica ao adolescente autor de crime, o sistema é repressivo, embora o grau de repressão estatal da conduta do indivíduo adolescente seja mais brando do que aquele empregado para a conduta do adulto. (OLIVEIRA, 2018). Deve-se levar e conta a diferença tanto estrutural como psicológica daquele indivíduo que ainda se encontra em desenvolvimento, oportunizando que seja resolvido por meio de medidas que não causem tantas restrições e que sejam educativas ao mesmo tempo, muito embora pareça que de alguma forma seja motivo de encorajamento para os adolescentes.

Nos últimos anos, casos de violência praticados por adolescentes tiveram grande repercussão midiática. Ao tomarem as capas de jornais e se tornarem assunto

em programas televisivos de temática policial, tais fatos contribuíram para que se criasse a impressão de que os adolescentes estão ficando cada vez mais perigosos.

Valendo-se disso, partidos políticos, em especial os alinhados à direita conservadora, veem a oportunidade de seguir com as propostas de emenda para redução da maioridade, bem como de se promover diante da possibilidade de ser um entusiasta de tal proposta. Atualmente, a Proposta de Emenda à Constituição 115/2015, a exemplo, reduz a idade de 18 para 16 anos em casos específicos como crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. A proposta está em análise na Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Entretanto, há que se falar que nada adiantará reduzir a maioridade, haja vista que o problema não está na idade, mas na falta da utilização adequada do estatuto de modo geral, compreendendo desde o papel da família, do conselheiro tutelar, da sociedade e do estado, bem como na ínfima qualidade das instituições que são utilizadas para o cumprimento das medidas socioeducativas.

## **2 PECS DE 1993 ATÉ 2012 QUE TRANSITAM NO SENADO FEDERAL**

Desde 1993 tramitam no Congresso Nacional propostas para o rebaixamento da idade penal, algumas anexadas à Proposta de Emenda Constitucional – PEC – nº 171/1993, da Câmara Federal, outras anexadas às PEC's 20/1999, PEC 18/1999 e 90/2003, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sendo reformuladas mais propostas, a citar PEC nº PEC 03/2001; PEC 09/2004 e PEC nº 26/2007, PEC 33/2012, todas em análise na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) (MATHIAS; MENDES, 2021).

Destas PEC's, três propõem a redução da maioridade penal para 16 anos, duas para 15 anos e uma para 13 anos. A PEC nº 20/1999 (Brasil, 1999) propõe o estabelecimento de critérios de amadurecimento intelectual e emocional, a serem definidos em lei para os adolescentes de dezoito e maiores de dezesseis anos. Seguindo a lógica penal, os legisladores procuram este indivíduo consciente, autônomo, pleno de suas capacidades mentais e responsável por seus atos. (BENETTI, 2022).

PEC – nº 171/1993, da Câmara Federal, outras anexadas às PEC's 20/1999<sup>4</sup> PEC 18/1999<sup>5</sup> e 90/2003<sup>6</sup>, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sendo reformuladas mais propostas, a citar PEC nº PEC 03/2001<sup>7</sup>; PEC 09/2004<sup>8</sup> e PEC nº 26/2007<sup>9</sup>.

A PEC nº 33/2012<sup>10</sup>, por exemplo, propõe que o Ministério Público poderá desconsiderar a imputabilidade para maiores de 16 e adolescentes de 18 anos em alguns procedimentos de apuração do ato infracional e estabelece seis critérios a serem observados. (MATHIAS; MENDES, 2021).

A redução da maioria penal não vai diminuir a violência porque o problema não está na idade. A proposta da Pec. 171/93 é que a idade penal passe a ser de 18 para 16 anos. (SANTOS, 2020).

Um dos argumentos utilizados para justificar a proposta de alteração da PEC 171/93 é a necessidade de combater ondas de crimes perpetradas por adolescentes que se beneficiam da impunidade que lhes é garantida pela Lei da Criança e do Adolescente. (OLIVEIRA et al, 2019).

---

<sup>4</sup> PEC 20/1999. Altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para 16 (dezesesseis) anos a idade para imputabilidade penal. “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos são penalmente imputáveis quando constatado seu amadurecimento intelectual e emocional, na forma da lei”.

<sup>5</sup>PEC18/99- Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. “Art. 228. .... Parágrafo único. Nos crimes contra a vida ou o patrimônio cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”

<sup>6</sup> PEC 90/2003-Inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.

<sup>7</sup> PEC 03/2001 Altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece. “Art. 228. .... Parágrafo único. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos responderão pela prática de crime hediondo ou contra a vida, na forma da lei, que exigirá laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo Juiz, para atestar se o agente, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato;

<sup>8</sup> PEC 09/2004-Acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos. “Art. 228. .... Parágrafo único. Nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave, são imputáveis os menores que apresentem idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, sendo capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

<sup>9</sup> PEC 26/2007. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para prever a imputabilidade do menor com mais de dezesseis anos de idade, na hipótese que especifica, com redução de pena. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para prever a imputabilidade do menor com mais de dezesseis anos de idade, na hipótese que especifica, com redução de pena.

<sup>10</sup> PEC 33/2012, que prevê a redução da maioria penal e ratifica a posição em favor de uma aplicação mais efetiva das políticas e diretrizes indicadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Muito embora a intenção da PEC 171/93 seja reduzir a idade para que adolescentes se tornem imputáveis penalmente, com o objetivo de punir as condutas por eles praticadas, sob o crivo de que isso acarretará a redução da criminalidade, tal embasamento ignora o fato de que o atual encarceramento de adultos não está resolvendo o problema. É preciso que se tome medidas que atinjam a raiz do problema e não somente o cume.

O Sistema Prisional do Brasil é precário, não atende inteiramente às finalidades que venha a garantir os direitos básicos do ser humano e não oferece condições de ressocialização. Basta ver como se encontram os sistemas, com nítidos problemas como superlotação e falta de distinção entre aqueles que cometeram crimes mais graves dos que praticaram crimes mais leves. (MARCHIORO et al., 2019).

Portanto, ao colocar jovens adolescentes menores de 18 anos em lugares como esses só estaria contribuindo para que eles saiam deste lugar como profissionais do crime. Esse sistema prisional deve ser reformulado em vários aspectos como uma estrutura digna de manter um ser humano. E suas normas de punição terão que ser reformuladas com Projetos educacionais e culturais para que possa não só punir mais educá-los para devolver a sociedade uma pessoa melhor. (OLIVEIRA, 2018).

Sendo observado na assertiva de Machado (2003) que a função do Direito Penal não é de punir, mas proteger bens jurídicos que são considerados relevantes para a sociedade, o estabelecimento do regime democrático orientou a tomada de postura em prol das teorias preventivas em detrimento da natureza retributiva da pena, marcada pelo conteúdo moral. (RODRIGUES; GALETTI, 2022).

Em substituição, o modelo preventivo geral positivo, consistente na motivação dos cidadãos para cumprimento da norma, seja porque esta estabiliza as relações sociais, ou traz paz pública, jurídica ou social, harmoniza-se com a dignidade da pessoa humana, do art. 1.º, III, da Constituição Federal, somando-se ainda o conteúdo normativo do preâmbulo e demais provimentos de resguardo da condição humana. (MATHIAS; MENDES, 2021).

Existem tendências doutrinárias ou legislativas que, se necessário, visam dar uma justificativa à responsabilidade dos adolescentes, com esta tendência apoiada no critério da capacidade de compreensão (16 ou 14 anos). Segundo os defensores dessa ideia, os adolescentes de 16, ou mesmo 14 anos, têm perfeita noção das

eventuais consequências de seus atos delituosos e não há justificativa para isentar de responsabilidade penal os adolescentes de 18 anos.

Na legislação brasileira, o princípio da irresponsabilidade penal dos adolescentes é regra geral. No entanto, esse princípio está sujeito a exceções, conforme previsto em legislação especial. Isso é reconhecido no art. 228 da Constituição Federal do Brasil, que diz que os adolescentes de 18 anos estão sujeitos às leis especiais, pois adolescentes são pessoas ainda em processo de desenvolvimento. Essa legislação especial é chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ou ECA que não estabelece punições penais para adolescentes, mas apenas impõe medidas denominadas “socioeducativas”, portanto engloba o Direito penal, e o direito Civil. (MARCHIORO et al., 2019).

Diante da urgência da efetivação da redução da maioridade penal dos adolescentes, serão apresentados alguns julgados que demonstram o descontentamento dos operadores do direito diante dessa celeuma.

Segundo Ferreira (2019), a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 306/96, foi posteriormente apensada à PEC nº 171/93 aprovada no plenário da casa legislativa no ano de 2015.

Com base na Súmula nº 605: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.

A seguir apresentam-se julgados relativos à Súmula 605 e o ECA.

[...] As medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento. [...]"  
**(AgRg no AREsp 1022549 ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)**

[...] É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento [...]"  
**(AgInt no REsp 1573110 RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)**

[...] É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento [...]"

**(AgInt no REsp 1618713** RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016)

"[...] A superveniência da maioridade penal do adolescente (18 anos) no curso do procedimento de apuração do ato infracional ou quanto submetido à medida socioeducativa não provoca a extinção do procedimento ou da medida, bem como não enseja a liberdade compulsória [...]"  
**(AgInt no REsp 1619769** MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK)

Na doutrina existem três critérios que se dispõem avaliar a imputabilidade penal, sendo eles: o critério biológico, o critério psicológico e o critério biopsicológico. De acordo com o critério biológico ou também conhecido como critério etário, a maioridade penal será atingida aos 18 (dezoito) anos, sendo completamente dispensada em relação ao menor qualquer avaliação psicológica ou qualquer nível de discernimento entre o certo ou errado, não se admitindo prova em contrário. (PEÇANHA; PANTOJA, 2022).

O Código também consagra o sistema biopsicológico, exigindo, para o reconhecimento da semi-imputabilidade, a presença de requisitos como a base biológica, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, ou embriaguez completa ou acidental;

Pelo critério psicológico, o foco é a personalidade do agente infrator, verificando se no momento do crime, ou seja, do fato típico e antijurídico, apresentava aptidão de compreender a ilicitude do fato. (SOUZA, 2021),

Base psicológica: diminuição da capacidade de entender ou de querer. Com isso, não basta ter a diminuição da capacidade de autodeterminação, é preciso que a referida diminuição seja proveniente de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto. (AZEVEDO, 2021).

Pelo critério da base biopsicológica, a inimputabilidade decorre da junção dos dois critérios anteriores. Desde que o agente do ato infrator entenda a ilicitude do seu ato ou tenha a possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento, apesar de ter idade inferior ao limite permitido pela legislação, há uma possibilidade de impor penalidades a estes indivíduos que pratiquem tais atos. (SOUZA, 2021).

Importante ressaltar que grande parte da doutrina, adota tanto o critério psicológico quanto o critério biopsicológico, em razão da carência de procedimentos apropriados para a aferição do discernimento do indivíduo na época da prática ilícita.

Finalmente, antes de pensar em alterar a idade de responsabilização criminal, deve-se primar pela efetividade das regras existentes, através da correta e eficaz aplicação das diretrizes constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente em todos

os seus níveis, com interligação de sociedade e Estado, que, numa perspectiva democrática, devem combater a miséria e a deseducação, seguramente, a origem da crescente criminalidade, de modo a reintegrar o jovem infrator à sociedade.

### **3 FATORES SOCIAIS E PSICOLÓGICOS QUE LEVAM O ADOLESCENTE À CRIMINALIDADE: DROGAS, POBREZA ETC.**

Conforme será abordado adiante, de acordo com doutrinadores e estudiosos sobre o tema, a delinquência juvenil decorre de alguns fatores: violência, negligência social, negligência familiar, situação econômica, pouca formação cognitiva, o meio social em que vivem, saúde mental, maus-tratos, traumas, dentre outros.

Doutrinadores como Dias et al. (2017) informam que existem muitas evidências doutrinárias e jurisprudenciais de que as raízes da criminalidade grave em adolescentes e jovens do Brasil decorrem de situações anteriores de violência e negligência social. Essas situações são agravadas pela ausência de apoio familiar e pela falta de acesso aos benefícios públicos de educação, trabalho, emprego, saúde, moradia, assistência social, lazer, cultura, cidadania além do acesso à justiça que, esperamos, deveria estar disponível para todos os cidadãos, em todas as fases da vida.

Segundo Farias (2020) o ingresso da adolescência na seara criminoso se dá por questões de natureza socioeconômicas, opinião compartilhada por Leal e Macedo (2017), que enfatiza que a criminalização da questão social constitui um processo que materializa a individualização de elementos sociais, que encontra nas formas punitivas a condição essencial para o seu enfrentamento. Trata, concretamente, da penalização da miséria, transferindo para a esfera judicial questões que são engendradas no intercruzamento dos campos social e econômico.

Os autores Góes; Gregoviski (2021) avaliam que a saúde mental dos adolescentes foi verificada numa pesquisa de abordagem psicológica, e mostrou que grande parte do ingresso no crime e a delinquência juvenil é o produto do comportamento anormal no desenvolvimento do adolescente, porque influenciados pelo meio social, geralmente tomam decisões impetuosas e imprudentes, são suscetíveis a influências negativas e pressões externas e têm uma capacidade limitada para identificar e sopesar as consequências de curto e longo prazo de suas

escolhas criminosas, pois à medida que amadurecem, também envelhecem devido à delinquência oriunda do comportamento.

Os doutrinadores Dias et al., (2017) entenderam, intuitivamente, que as crianças eram físicas, mental e moralmente diferentes dos adultos e que a sociedade deve responder ao seu comportamento de acordo com a sua idade. Assumindo que os jovens careciam de capacidade de julgamento moral fundamentado, foi concluído que grande parte da má conduta do adolescente era o produto de fatores ambientais além de seu descontrole.

Para Farias (2020) os estudos que acompanham o desenvolvimento normativo, cognitivo e psicossocial dos jovens têm consistentemente encontrado deficiências significativas em adolescentes em suas capacidades de tomada de decisão, especialmente devido ao ritmo acelerado e contextos carregados emocionalmente para a prática do delito junto ao adolescente. Geralmente, a capacidade de raciocinar e compreender desenvolve-se progressivamente a partir da pré-adolescência até o final da adolescência.

Também existem informações relativas às várias condições relacionadas à saúde e ao desenvolvimento na adolescência que podem aumentar o risco de um jovem ser exposto ao sistema de justiça criminal. Essas determinantes incluem deficiência no desenvolvimento neurológico, problemas de saúde mental, traumas e experiências de maus-tratos. Além disso, o risco de exposição ao sistema de justiça criminal parece ser amplificado pela marginalização social e pela desigualdade, de modo que os jovens são suscetíveis ao comportamento criminoso e à criminalização por uma combinação de dificuldades de saúde e desvantagens sociais, econômicas e culturais. (MATHIAS; MENDES, 2021).

Em um comparativo com a perspectiva sobre a capacidade civil de um adolescente, Júnior e Garcia (2017) devido ao progresso científico, tecnológico e informacional - que se acelerou entre o final do século XX e o início do século XXI - tem levado a inúmeras transformações sociais, resultando em um processo de amadurecimento cognitivo e emocional precoce de crianças e adolescentes. Para tentar corroborar esse argumento, os autores reforçam que se os adolescentes tivessem consciência para votar e praticar atos da vida civil, seriam igualmente capazes de discernir o “certo e o errado” em suas condutas.

Segundo Galinari e Bazon (2022) os fatores que resultam na delinquência de crianças e adolescentes são: os estados mentais, emocionais e transtornos de humor,

aos quais o legislador prestou atenção em especial aos distúrbios de saúde mental, haja vista que deixam de lado a percepção e a consciência, tornando a pessoa incapaz de avaliar, medir e entender os resultados dos assuntos e questões da vida, ficando incapaz de distinguir entre o bem e o mal, embora antenado aos lucros e perdas, por conveniência e corrupção, para ingresso na criminalidade.

Numa revisão da literatura realizada por Galinari e Bazon (2022) sobre os estudos de tipologia na delinquência juvenil, os autores destacam, por exemplo, a identificação recorrente de um perfil relacionado com um padrão de comportamento criminoso caracterizado por uma elevada frequência de crimes, mas de baixa gravidade, geralmente associado a problemas sociais negativos - como falta de pais, baixo desempenho acadêmico e socialização criminosa - sem prejuízo acentuado no funcionamento pessoal. Destacam ainda que, via de regra, é identificado um perfil relacionado a um padrão de conduta mais grave, que envolve crimes violentos, geralmente associados a questões sociais, como conflitos na família e na escola, além de certas características pessoais, como impulsividade, ansiedade e depressão.

Apesar da imputabilidade penal devido a maioria iniciar-se a partir dos 18 anos e, na atual legislação, o menor de 18 anos de idade não possui plena capacidade para realizar pessoalmente os atos da vida civil, o Código de Processo Penal determina a nomeação de curador para lhe exercer assistência no procedimento criminal. (MATHIAS; MENDES, 2021).

Tendo em vista a necessidade de uma assistência, bem como a presença de uma pessoa que possa lhe proteger e assegurar que sejam tomadas as melhores escolhas em cada situação que possa ter que passar, até mesmo na proteção a imagem, pois na falta de um curador o adolescente poderá sofrer diversas exposições.

Um meio utilizado para espetacularizar os atos infracionais cometidos por adolescentes e incentivar a população a clamar por medidas mais duras e punitivas é a mídia. (OLIVEIRA, 2018). Isto expressa de forma bastante clara que a explosão da violência urbana é um sinal de que algo na estrutura social e econômica do estado não vai bem e que precisa de maiores intervenções e estudos para que não se configure em outra forma de violência.

A Constituição Federal em seu artigo 227 dispõe que:

“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Entretanto, é perceptível que há falhas nessa assistência, tanto por parte da família que em alguns casos não possui recursos suficientes para prover tais direitos, bem como do Estado que também não consegue suprir toda a demanda, em especial o direito à educação que é o elo forte o qual faz o cidadão ainda quando criança além de entender a diferença entre sobreviver na criminalidade, ter a possibilidade de alcançar uma vida digna fora dela.

Além disso, as propostas de redução da maioridade penal para 16 anos no Brasil não levam em conta as desigualdades sociais que afetam os adolescentes. A violência é um fenômeno complexo que não pode ser reduzido a uma questão individual, mas sim abordado por meio de políticas sociais.

#### **4 ASPECTOS JURIDICOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes mudanças em relação às crianças e adolescentes, a principal delas foi a terminologia usada para referi-los. Substituiu-se a palavra “menor” que era carregada de sentido pejorativo, para, simplesmente Criança e Adolescente – sujeitos em desenvolvimento. (PEÇANHA; PANTOJA, 2022).

Isso fez com que surgisse um novo olhar em relação a esta faixa etária, o que corroborou para a efetivação de direitos já estabelecidos pela Constituição, bem como a definição até qual idade o indivíduo é considerado criança e adolescente.

É discutido que a maioridade é a idade instituída pela lei, pela qual a pessoa passa a ser considerada capaz de se responsabilizar por seus atos. E, a partir de então, o indivíduo contrai total capacidade de exercer seus direitos ou é considerada responsável por suas ações. (ALITOLEF; DUARTE, 2020).

A imputabilidade penal refere-se à possibilidade de um indivíduo responder criminalmente por um delito cometido e ser devidamente apenado. Quando se exclui a imputabilidade, não há culpabilidade e, por consequência, não há que se falar em aplicação de pena e como percebe-se, o menor de 18 anos é considerado inimputável. O Código Penal, em seus arts. 26 a 28, regula a imputabilidade penal, em especial o artigo 26, que estabelece como inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos. Estes ficam sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, fazendo com que

respondam pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) vigente atualmente.

Ainda na Constituição Federal, no artigo subsequente, 228 traz que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Em consonância, o artigo 60 da CF/88 traz as possibilidades de emenda à constituição e no parágrafo 4.º algumas impossibilidades de emenda, como no inciso IV, os direitos e garantias individuais que estão em um rol exemplificativo no artigo 5º, além destes, há também o capítulo de intervenções o qual assevera que a união intervirá para assegurar a observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Todo esse emaranhado de artigos da CF/88 faz com que a redução da maioria seja um tópico de difícil acesso, utilizando como base o princípio da dignidade humana e entendendo que a redução irá ferir os direitos e garantias que são cláusulas pétreas que já foram conquistados pelas crianças e adolescente.

A Constituição Federal não criou um sistema de responsabilidade penal mitigada do adolescente, no sentido de que este mantivesse a incidência de sanções da mesma natureza, mas que mitigasse apenas os parâmetros de incidência da sanção, seja reduzindo a duração das penas, seja afastando a aplicação de algumas delas.

Além disso, remontando à seara penal, tem-se que a função do Direito Penal não é a de punir, mas de proteger bens jurídicos que são considerados de maior relevância para a sociedade e que não estariam aptos a serem protegidos pelas demais áreas do Direito.

O estabelecimento do regime democrático orientou a tomada de postura em prol das teorias preventivas em detrimento da natureza retributiva da pena, marcada pelo conteúdo moral. Em substituição, o modelo preventivo geral positivo, consistente na motivação dos cidadãos para cumprimento da norma, seja porque esta estabiliza as relações sociais, ou traz paz pública, jurídica, ou social, harmoniza-se com a dignidade da pessoa humana, somando-se ainda o conteúdo normativo do preâmbulo e demais provimentos de resguardo da condição humana. (MARCHIORO et al., 2019).

Portanto, esta abordagem pode ser vista sob dois primas: da lei que protege a maioria penal e outra que concede a diminuição da maioria e imputa penas iguais às de um adulto, fragilizando cada vez mais a situação destes menores em risco.

Nessa medida, se tiramos dos adolescentes as garantias constitucionais penais do ferramental teórico jurídico próprio do contemporâneo Direito Penal, compactuaremos com a arbitrariedade no tratamento do crime praticado pelo inimputável em razão da idade. (ALITOLEF; DUARTE, 2020).

Portanto, a redução da maioridade penal e o conseqüente encarceramento de indivíduos menores de 18 (dezoito) anos não têm mostrado qualquer embasamento técnico para uma solução de toda a problemática em derredor do índice de criminalidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo geral deste estudo foi o de apresentar uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre a Redução da Maioridade Penal numa análise das Propostas de Emenda à Constituição (PEC'S)1993 até 2012, a fim de identificar sua real eficácia para a redução da criminalidade no Brasil.

Observando-se que a discussão da proposta (PEC 171/93 e apensadas) que reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos foi o centro dos debates da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados. Vários parlamentares falaram a favor e contra a medida.

Parte da opinião pública e dos políticos que fizeram as PECs defendem a redução penal como forma de coibir a violência que os adolescentes vêm causando à sociedade. Defendendo a tese de que essa inimputabilidade viabiliza uma garantia aos adolescentes para cometer atos infracionais, pois os jovens entre 16 e 17 anos já tem total entendimento do que é certo, errado, do que é violência e crime e essa corrente entende que o jovem não recebe a devida punição, muitas vezes utilizando de má fé por conta da proteção que o ECA resguarda.

Entretanto, há que se falar que de nada vai adiantar a redução da maioridade penal, visto que o problema não está na devida punição dos adolescentes e sim na falta de assistência conjuntural e estrutural que perpassa desde o seio familiar até o plano extra familiar que compreende as garantias que deveriam ser fornecidas pelo Estado e este não o faz, entendendo alguns representantes que é mais fácil reduzir a idade penal e encarcerar do que fornecer os instrumentos necessários ao longo dos anos, no decorrer de seu crescimento físico e psicológico, para que possam se tornar

jovens e adultos responsáveis que passem a somar para o desenvolvimento da sociedade.

Dessa forma, evidencia-se que a tendência pela busca do caminho da punibilidade é mais conveniente às políticas sócio-criminais do que se buscar maneiras de reeducação e inserção social do jovem desviante. Educação pública de qualidade, com acesso para todos, acesso à saúde, acesso à moradia, se mostram um meio mais adequado e eficaz. Enfim, fazer cumprir o papel social das políticas públicas. O caminho é íngreme, mas, precisa ser encarado, sob pena de perdermos cada vez mais, os jovens para a criminalidade, que segue mais organizada.

Acredita-se que qualquer país do mundo que tenha um projeto político, ideológico, e/ou sistema de governo sério deve ter como prioridade absoluta Políticas Públicas dirigidas à infância e a adolescência. Assim, ainda consideramos fundamental a descentralização dessas políticas, de forma que a sociedade civil organizada possa participar e se comprometer com os projetos dirigidos a esse segmento social importante que são as crianças e os adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALITOLEF, Sérgio dos Santos; DUARTE, Michael Lucas Coutinho. Algumas considerações acerca do debate sobre a redução da maioria penal. **Revista da Emeron**, n. 27, p. 171-199, 2020.

AZEVEDO, Andréa Cristina Pinheiro Pascoal. Maioridade penal: desafios sociais na redução da maioria e da imputabilidade penal. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 356-373, 2021.

BENETTI, Pedro Rolo. Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes. **Sociologias**, v. 23, p. 168-203, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **PEC 20/1999**. Altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para 16 (dezesesseis) anos a idade para imputabilidade penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/837>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **PEC 18/99**- Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal. “Art. 228. . Parágrafo único. Nos crimes contra a vida ou o patrimônio cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/837>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **PEC 90/2003**- Inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/837>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **PEC 03/2001**- Altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece. “Art. 228. Parágrafo único. Os menores de dezoito e maiores de dezesesseis anos responderão pela prática de crime hediondo ou contra a vida, na forma da lei, que exigirá laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo Juiz, para atestar se o agente, à época dos fatos, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato; Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/837>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **PEC 09/2004**- Acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos. “Art. 228. Parágrafo único. Nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave, são imputáveis os menores que apresentem idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, sendo capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/837>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **PEC 26/2007**. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para prever a imputabilidade do menor com mais de dezesesseis anos de idade, na hipótese que especifica, com redução de pena. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/837>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **PEC 33/2012**, que prevê a redução da maioridade penal e ratifica a posição em favor de uma aplicação mais efetiva das políticas e diretrizes indicadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/837>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. **Sumula 605**. A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos Disponível em: [https://www.stj.jus.br/biblioteca/sumula\\_605\\_2018\\_.pdf](https://www.stj.jus.br/biblioteca/sumula_605_2018_.pdf). Acesso em: 7 jun. 2023.

DIAS, Anelise Schütz. Idade penal no jornalismo de referência: os sentidos centrais na cobertura do debate sobre redução da maioria penal. **Galáxia (São Paulo)**, p. 137-148, 2017.

FARIAS, Sayonara. Análise socioeconômica das medidas socioeducativas de internação em Fortaleza, Ceará. **Encontros de Iniciação Científica UNI7**, v. 10, n. 1, 2020.

FERREIRA, João Victor Barbosa. **Para além da cadeia de papel**: uma análise do discurso parlamentar sobre a redução da maioria penal no Brasil. 2019. 67 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Brasília: Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

GALINARI, Lais Sette; BAZON, Marina Rezende. Tipologias em delinquência juvenil: uma revisão de literatura. **Revista de Psicologia** [online]. 2020, vol.38, n.2, pp.577-612.

GÓES, Priscila dos Santos; GREGOVISKI, Vanessa Ruffatto; KUHN, Marla Fernanda. Judicialização do cuidado na infância e na adolescência: relato de experiência. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 16, p. e175101623802-e175101623802, 2021.

JUNIOR, Nelson Gomes de Santana Silva; GARCIA, Renata Monteiro. Proposta de redução da maioria penal: a prisão como vingança e equívoco social. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 199, p. 131-142, 2017.

LEAL, Denise Maria; MACEDO, João Paulo. A penalização da miséria no Brasil: os adolescentes “em conflito com a lei”. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 16, n. 1, p. 128-141, 2017.

MARCHIORO, Ana Luiza Rodrigues et al. A redução da maioria penal e sua possível influência nos índices de crimes cometidos por menores. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 24, p. 107-128, 2019.

MARTINS, Daiana Simões; PAULINO, Caroline da Graça Jacques. A concepção do gestor escolar sobre a implementação dos direitos fundamentais presentes no estatuto da criança e do adolescente (eca) em escolas públicas de Maracajá, SC. **Revista Saberes Pedagógicos**, v. 5, n. 1, p. 119-140, 2021.

MATHIAS, Roberta Da Costa; MENDES, Melila Braga Alves E. Silva. Breve análise acerca da redução da maioria penal–PEC 4/2019. **JusFARO**, v. 2, n. 2, 2021.

OLIVEIRA, Aislan José et al. Redução da maioria penal e maturidade enquanto construto neuropsicológico: uma revisão de literatura. **Revista Uniandrade**, v. 20, n. 1, p. 44-52, 2019.

OLIVEIRA, Bruna Cristina Silva. " Nenhum passo atrás": algumas reflexões em torno da redução da maioria penal. **Serviço Social & Sociedade**, p. 75-88, 2018.

PEÇANHA, Cláudia; PANTOJA, Ricardo. As discussões acerca da redução da maioria penal nos cursos de formação policial no estado do Rio de Janeiro. **Ensino na Segurança Pública**, v. 14, n. 14, p. 88, 2022.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; GALLETI, Camilla. Agenda neoconservadora no governo Bolsonaro e a redução da maioria penal. **Revista de Ciências Sociais: RCS**, v. 53, n. 2, p. 365-398, 2022.

SANTOS, Luana Linhares. A redução da maioria penal sob a análise do aliciamento de adolescentes no crime organizado e as lacunas do estado. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 502-522, 2021.

SOUZA, João Miguel Herrera Esteves de. **Uma análise constitucional da perspectiva de redução da maioria penal**. Rio de Janeiro: Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.

STRUJAK, José Almir. Redução da maioria penal: análise crítica da PEC 171/93. **Gestão Integrada da Segurança Pública-Unisul Virtual**, 2017.

VAVASSORI, Mariana Barreto; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Propostas de Redução da Maioridade Penal: a Juventude Brasileira no Fio da Navalha? **Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. 2015, v. 35, n. 4, pp. 1188-1205.